



## **Redação Final nº 2/2025**

Protocolo 945 Envio em 12/08/2025 10:48:00

Autoria: Mesa Diretora.

### **ELABORADA PELA MESA DA CÂMARA**

## **Ao Projeto de Lei Ordinária nº 39/2025**

Autoria: Antonio Rafael Pepece Junior

Em razão da necessidade de adequação da técnica legislativa, nos termos do art. 171, § 2º do Regimento Interno, ao Projeto de Lei em referência, aprovado por unanimidade na 11ª sessão ordinária de 04/08/2025 com incorreções.

**Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural do Município, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA:-**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei regula a proibição da realização de queimadas nas zonas urbanas, de expansão urbana e rural no município de Palmital/SP, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e a de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitando as competências das esferas Federal e Estadual.

§ 1º Considera-se, para efeitos do caput deste artigo, queimada como toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidentes sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas, e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.



§ 2º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel situado no município de Palmital, eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

§ 3º Enquadra-se, para fins desta Lei, as queimas de qualquer material orgânico ou inorgânico, galhos ou folhas caídas, limpeza de terrenos, como a queima de mato, lixo, entulho, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações de árvores, e outros.

Art. 2º Ficam sujeitos as penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

- I- o autor ou mandante da queimada;
- II- o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;
- III- o proprietário do terreno;
- IV- qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimadas.

§ 1º Na hipótese da ação/infração ser cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente ou isoladamente, duas ou mais infrações, se-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

## **CAPÍTULO II** **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **Seção I**

#### **Das Infrações**

Art. 3º Constitui infração ambiental a presente Lei:

I- utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos e/ou em expansão urbana e/ou rural;



II– utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III– utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies;

IV- utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Palmital/SP;

V- utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

VI- provocar incêndio em mata, áreas verdes ou em Áreas de Preservação Permanente - APP, mesmo que em formação;

VII- fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas de domínio do município de Palmital/SP.

§ 1º Excetuam-se das disposições contidas no *caput* deste artigo:

I– as medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios;

II– o uso do fogo controlado como prática fitossanitária, e/ou Queima Controlada;

§ 2º Considera-se queima controlada, o emprego de fogo como fator de produção e manejo em atividades agrícolas, pastoris ou florestais e para fins de pesquisas científicas e tecnológicas, em áreas com limites físicos determinados e devidamente autorizados por Órgãos Ambientais competentes;

§ 3º A pessoa física ou jurídica proprietária, possuidora ou ocupante de imóvel ou área objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.



## Seção II

### Das Penalidades

Art 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízos das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e diplomas correlatos, ensejará aos infratores a imposição de multas pecuniárias expressa em Unidade Fiscal do Município – UFM, a saber:

I- 10 (dez) UFESP para as infrações previstas nos incisos do artigo 3º;

II- 20 (vinte) UFESP, quando pego em flagrante ou após comprovação através de processo administrativo;

III- 30 (trinta) UFESP, quando atingir áreas de preservação ambiental, lazer ou outras áreas de utilidade públicas.

§ 1º O registro de ocorrência da queimada feito pela Defesa Civil municipal, Corpo de Bombeiros ou Polícia Militar Ambiental, é documento hábil para imposição da multa.

§ 2º A competência para aplicação das penalidades previstas nesta lei será da Defesa Civil, e o valor auferido com as mesmas será revertido em sua integralidade para investimentos e custeio da própria Defesa Civil.

§ 3º Compete ao setor de fiscalização/Defesa Civil, após registro de ocorrência, feito pela Defesa Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou Polícia Militar Ambiental, a imposição da multa nos termos desta lei.

§ 4º O não pagamento da multa no prazo de 30 dias, após emissão, implicará em protesto e dívida ativa.

Art. 5º Qualquer cidadão é parte legítima para comunicar a ocorrência de violação dos dispositivos desta Lei aos Órgãos da Administração Pública Municipal, sendo sua denúncia mantida em sigilo.

## Subseção I

### Das Agravantes



Art. 6º Na hipótese do infrator estar notificado para efetuar a limpeza do seu terreno, utilizar-se de fogo para eliminar o mato, estará sujeito a aplicação cumulativa equivalente a 02 (duas) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 7º Na hipótese do infrator se recusar a recompor o dano ambiental, ou de qualquer forma se furtar a convocação nesse sentido, estará sujeito a aplicação cumulativa equivalente a 04 (três) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 8º Havendo reincidência de ações descritas nesta Lei, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis, e penais aplicáveis, devendo as providências ser adotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação a Polícia Militar Ambiental e a outros respectivos órgãos ambientais na esfera Estadual e Federal.

Art. 9º Na hipótese de queimadas em área de preservação permanente e/ou áreas verdes ambientalmente protegidas, nas zonas urbanas, de expansão urbana e rural do município de Palmital, a penalidade prevista aos infratores será agravada em 05 (cinco) vezes sobre o valor correspondente à metragem do dano ambiental constatado.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 08 de agosto de 2.025.

(assinado digitalmente)  
**MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO**  
Presidente

(assinado digitalmente)  
**FLAVIANE HELOISA SCALADA NOESSE**  
1ª Secretária

